



KAINAM LOPES DOS SANTOS

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DO DISPOSITIVO INSERIDO PELA
LEI 13.441/2017 COMO TÉCNICA ESPECIAL DE
INVESTIGAÇÃO E MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS**

LAVRAS-MG

2021

KAINAM LOPES DOS SANTOS

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DO DISPOSITIVO INSERIDO PELA LEI
13.441/2017 COMO TÉCNICA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO E MEIO DE
OBTENÇÃO DE PROVAS**

Artigo Científico apresentado à
Universidade Federal de Lavras,
como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título
de Bacharel.

Prof. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

LAVRAS-MG

2021

Resumo: O presente artigo, busca analisar a infiltração virtual dos agentes policiais e as inovações do tema trazidas pela Lei 13.441/17. Para compreender o tema, inicialmente analisa o surgimento, o conceito e os aspectos éticos que regem o instituto do agente infiltrado e sua responsabilidade criminal enquanto está infiltrado para investigação de crimes. Adiante, faz-se uma análise acerca do conceito de Deep Web e cibercrimes, buscando analisar os entraves que eles causam à investigações por infiltração de agente, já que é nesse ambiente que o agente se infiltra e tem como objeto esses crimes cometidos na internet. Por fim, serão analisadas as inovações trazidas pela lei e as particularidades e divergências em relação à infiltração presencial de agentes, além da definição procedimental que a infiltração segue, para que se possa analisar a importância do prazo para as infiltrações virtuais, criticando dispositivos da lei analisada, principalmente o que estabelece prazo máximo para a infiltração de agentes na internet.

Palavras Chave: Infiltração, Deep Web, agente, inovações, prazo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS	6
1.1 Surgimento, Conceito e Aspectos Éticos	6
1.2 Responsabilidade criminal do agente infiltrado.....	9
CIBERCRIMES E A COMPLEXIDADE DO AMBIENTE VIRTUAL	11
2.1 Cibercrimes, <i>Deep Web</i> e os entraves às investigações	11
2.2 Infiltração como meio extraordinário de obtenção de provas e a legalidade das provas colhidas no ambiente virtual.....	13
EFETIVIDADE E EFICÁCIA DA LEI 13.441/17	15
3.1 Inovações Legislativas trazidas pela Lei 13.441/17	15
3.2 Infiltração Virtual X Infiltração Presencial.....	18
3.3 Análise operacional das infiltrações e necessidade de tempo para investigações efetivas	20
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

A tendência mundial é que o acesso ao ambiente cibernético recaia sobre toda a sociedade moderna, porém é importante salientar que a internet cresce vertiginosamente e sua evolução é descentralizada, além do fato que as pessoas acabam virtualizando as suas vidas e projetos, governamentais ou particulares, fomentando essa inclusão e levando o acesso à internet para todos.

Porém, como todos os outros aspectos da vida humana, esse também está suscetível à atos nocivos. Visto que, os cibercrimes tornaram-se uma epidemia no ambiente virtual, que é um meio que favorece e potencializa condutas criminosas, facilitadas pela garantia do anonimato e a segurança propiciada pela complexidade da internet, tornando esses crimes definidos e caracterizados pela ausência física do agente ativo.

Resta evidente a evolução das práticas criminosas pelo mundo, evolução que não se difere no cenário brasileiro, e um dos crimes mais comuns nessa seara cibernética é o abuso sexual e prostituição de crianças e adolescentes, além da produção e distribuição de conteúdos relacionados.

Em relação ao novo caráter que assume os crimes de pornografia infanto-juvenil, à partir do desenvolvimento tecnológico, afirma FERNANDES e CALDI:

Entre os crimes cibernéticos impróprios, tem-se observado o alarmante crescimento da produção de distribuição de material de abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como de exposição de seus órgãos genitais com finalidade sexual. Se antes o criminoso tinha de “revelar” fotografias e/ou entregar pessoalmente fotos e vídeos, ou sujeitar-se à fiscalização dos correios ou da polícia, hoje consegue disponibilizar na Internet esse tipo de material simultaneamente a sua produção, se desejar, bem como alcançar compradores ou interessados em todas as partes do mundo, num piscar de olhos.¹

Diante da facilidade mencionada, explicitou-se, principalmente por quem atua na repressão de crimes cibernéticos, a necessidade da criação de uma lei que permitisse a utilização do agente infiltrado no ambiente virtual, como meio de obtenção de prova. Nesse contexto, surge no ordenamento pátrio a Lei nº 13.441 publicada no dia 08 de Maio de 2017, que altera

¹ Fernandes, Simone dos Santos Lemos; CALDI, Valéria. **Do Reflexo do Desenvolvimento das Novas Tecnologias de Informação na Prática de Crimes contra Crianças e Adolescentes**. Conforme SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.) **Crimes Cibernéticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.105.

o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), estabelecendo a infiltração virtual de agentes como meio de obtenção de prova.

Assim, através de uma imersão teórica, o presente artigo trará como questão a relação entre a complexidade para investigação de tais crimes e as dificuldades que se evidenciam na procura por provas no ambiente virtual. Buscando entender os limites da infiltração virtual dos agentes, as suas particularidades quando comparada à infiltração realizada de forma presencial, e principalmente a sua eficácia e efetividade, estabelecendo uma ligação direta entre esses pontos e o prazo e condições fixados pela legislação para utilização desse método especial de investigação. Portanto, o estudo irá concluir se a infiltração de agentes policiais no ambiente virtual, por um espaço de tempo determinado, se mostrará uma maneira eficaz de produção de provas, ou se, findado o lapso temporal, a investigação irá se mostrar demasiadamente complexa, a infiltração de agentes um método extremamente burocrático e improdutivo e as provas obtidas, insuficientes.

1. INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS

A figura do agente infiltrado, de certa forma, é bem recente em nosso ordenamento e apresentava uma certa escassez de material legislativo o disciplinando, por isso, conceituar tal instituto se mostrava uma tarefa árdua, já que até poucos anos não havia grande abrangência de discussão por parte dos operadores do direito pátrio.

Portanto, esse capítulo buscará estabelecer um conceito, linha de surgimento e diretrizes para a infiltração de agentes, à partir da apresentação doutrinária e de dispositivos legais, e da evolução desses nos últimos anos, além das responsabilidades legais dos agentes, para que se possa entender em que ponto evolutivo a infiltração dos agentes se encontra em nosso ordenamento, para, à partir disso, começar a entender a legalidade, eficácia e efetividade dos frutos e processos advindos de tal técnica investigativa.

1.1. SURGIMENTO, CONCEITO E ASPECTOS ÉTICOS

À partir do acelerado crescimento tecnológico, como já mencionado, a criminalidade passou a se valer de um ambiente farto para a prática delitiva, diante dos inúmeros fatores que podem levar à falha dos Direitos Penal e Processual Penal. Assim, muitos países democráticos,

passam a se valer de uma técnica policial como meio de obtenção de provas denominado *infiltração de agentes*.

Ao fazer uma análise cronológica do ordenamento jurídico brasileiro, percebemos que a primeira vez que surge legislação versando sobre a infiltração de agentes, é com a Lei nº 10.217/01 que alterou a Lei nº 9.037/95, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, o dispositivo legal datado de 1995 até previa em seu projeto, no art. 2º, I, a infiltração de agentes, porém o inciso foi vetado por contrariar o interesse público, já que permitia a infiltração sem autorização judicial.

Posteriormente, a Lei nº 9.034/95 foi revogada pela Lei nº 12.850/13 que é a atual lei de combate ao crime organizado, com isso, atualmente a infiltração de agentes é prevista no art. 53, I da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), e nos arts. 10 a 14 da Lei nº 12.850/13. Na primeira somente se prevê a possibilidade da infiltração de agentes policiais em tarefas de investigação para apurar os crimes ali definidos, desde que haja autorização judicial e manifestação prévia do Ministério Público, como podemos observar na redação:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agente de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

[...]

Já, no que se refere a atual lei de combate ao crime organizado, 12.850/13, essa define todos os aspectos procedimentais, quais sejam requisitos para a concessão, alcance, limites, prazo, bem como os direitos e as responsabilidades do agente infiltrado, sendo vista pela doutrina como uma regulamentação da técnica de infiltração.

Por fim, a Lei nº 13.447/17 é a primeira a regular a infiltração policial no ambiente virtual, ao inserir novos artigos no Estatuto da Criança e Adolescente, esse dispositivo legal passou a prever a infiltração de agentes na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, estabelecendo detalhes como, por exemplo, o rol de crimes que admitem a infiltração e o prazo para a mesma, art. 190-A e art. 190-A, III, respectivamente.

No que tange à conceituação de infiltração de agentes, é importante salientar que é a mesma, independente de se tratar de infiltração presencial ou virtual, nesse sentido, portanto, estabelece Denílson Feitosa Pacheco:

Infiltração é a introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (“dado negado” ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles²

Assim, a infiltração de agentes consiste em um método de investigação de prova por meio do qual um agente, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se em uma organização criminosa, simulando a condição de um integrante, com o objetivo de obter informações sobre o seu funcionamento.³

Portanto, o agente infiltrado se introduz na organização criminosa e passa a assumir a qualidade de seu integrante, nesse contexto então devemos destacar o conceito que Marcelo Batlouni Mendroni, estabelece para esse agente, uma vez que o define e destaca seus objetivos enquanto “integrante” da organização criminosa. Assim, leciona:

O agente infiltrado é aquele que faz infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse – na verdade, como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combater-la através do repasse de informações às autoridades.⁴

Finalizando essa análise inicial acerca da infiltração de agentes policiais, é importante salientar que esse instrumento especial de investigação, de certa forma, é bastante polêmico. Como discute Cláudio Leite Clementino, embora seja um técnica investigativa de grande valor, ela suscita uma polêmica quanto ao seu aspecto ético, já que se questiona se a violação de alguns princípios constitucionais e direitos fundamentais e até mesmo o cometimento de alguns crimes seriam justificados pelo fato de a infiltração ser um mecanismo de eficácia reconhecida na luta contra a delinquência organizada.⁵

Corroborando tal raciocínio, Friede e Carlos citam Franco, que diz:

(...) o agente infiltrado se vê, não raro, na contingência de praticar fatos também criminosos e quase sempre ações de duvidosa eticidade. É de indagar-se, então, se, em nome da eficiência do sistema punitivo, guarda legitimidade o juízo

² PACHECO, Denílson Feitosa. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6ª. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009, p. 820.

³ SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado – procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 86.

⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 54.

⁵ CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Uma análise sobre a infiltração de agentes à luz da Lei 12.850/13**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-sobre-a-infiltracao-de-agentes-a-luz-da-lei-12-850-13/>> Acesso em: 25/05/2021

criminal que se apoia na atuação de agente infiltrado, ou melhor, se em nome dessa mesma eficiência, deva reconhecer-se, como racional e justo, que, próprio Estado em vez de exercer a função de prevenção penal pratique atos desviados, igualando-se ao criminoso.⁶

Ademais, essa parte da doutrina sustenta que haveria desobediência a direitos fundamentais dos investigados e de terceiros, como o direito à intimidade, vida privada, inviolabilidade doméstica, e que a inserção do agente infiltrado na organização criminosa impediria o suspeito de garantir o seu direito de silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, o que caracterizaria violação ao princípio da ampla defesa.

Já os que defendem, na minha opinião, acertadamente, a infiltração de agentes, argumentam que não existe no mecanismo aspecto imoral, já que ele ocorre mediante controle judicial, após manifestação do Ministério Público e respeitando os limites da lei, nesse sentido se posiciona Marllon Sousa:

Deve ser afastada a arguição de inconstitucionalidade material da previsão legal de infiltração policial, sob o fundamento de mácula à moralidade administrativa, cujo exame de compatibilidade constitucional pauta-se não sobre o instituto enquanto realidade ontológica, mas sim na sua regulamentação normativa específica e nos atos efetivamente levados a cabo, utilizando-se das técnicas de valoração e vedação de provas previstas na constituição de 1988.⁷

É de grande valia trazer a ocorrência dessa divergência doutrinária, para que se possa ilustrar a complexidade da atuação por parte dos agentes infiltrados, além de toda a dificuldade da questão legal, que mesmo não sendo totalmente clara, deve ser seguida à risca, notamos a complexidade de conceituação para a infiltração de agentes, para que se tenha a certeza absoluta das condutas e limites à serem seguidos.

1.2. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE INFILTRADO

Já notamos, através dos aspectos éticos relacionados à infiltração de agentes, que, ao ser incorporado à organização criminosa, o policial irá conviver com toda espécie de ilícitos, e muitas vezes ficará sujeito à provas de confiança para com os criminosos, sob risco de não alcançar o objetivo da operação e se colocar em perigo, já que a recusa colocaria sob suspeita a sua identidade, a investigação e sua integridade física.

⁶ CARLOS, André; FRIEDE, Reis. *Apud* FRANCO, Alberto Silva. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. Pág. 08

⁷ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 81.

Assim, é necessário que haja previsão legal que regulamente as condutas ou os parâmetros que as condutas devem respeitar, já que, como vimos, o agente não pode também agir de forma indiscriminadamente e passar por cima de ditames constitucionais e parâmetros legais. Com isso, o caput do Art. 13 da Lei nº 12.850/13 diz que “O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”. No mesmo sentido, no âmbito da infiltração virtual, o parágrafo único do Art. 190-C do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que “O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.”

Nota-se, através da leitura e análise fria da letra da lei, que deve ser respeitado o nexo entre o princípio da proporcionalidade e a finalidade da investigação, ou seja, para que não haja excesso por parte do agente infiltrado, ele deve obedecer os limites estabelecidos na autorização judicial. Ademais, no que diz respeito à Lei de combate ao crime organizado, evidentemente o agente infiltrado não responderá penalmente pela prática do crime do art. 2º da Lei 12.850/13, uma vez que em sua conduta não há o elemento subjetivo do tipo penal, pois não queria associar-se e tampouco buscar vantagem, o policial está nesse momento autorizado pelo juiz e diante do estrito cumprimento do dever legal, portanto, não há que se falar em responsabilidade penal nesse caso, seja por atipicidade seja por licitude da conduta.

Porém, como bem estabelece Everton Luiz Zanella:

Existe a possibilidade de o agente infiltrado cometer delitos outros, como, por exemplo, o transporte de drogas ou mercadorias proibidas, quando infiltrado numa organização que se presta ao narcotráfico ou à prática de contrabando. Nestes casos, o cometimento do ilícito é necessário para o transcorrer da própria medida investigatória, porquanto não há como imaginar a infiltração numa organização de tal natureza sem que o agente pratique alguns atos inerentes às atividades corriqueiras do grupo criminoso.⁸

No exposto, as condutas do agente infiltrado guardam proporcionalidade com o objetivo da investigação, não sendo extrapolados os limites estabelecidos, mas essa análise é importante no presente trabalho, ao ponto que nos mostra que não se trata de uma atuação desgovernada e sem limites, pelo contrário, a doutrina e legislação limitam a atividade do agente, não que se estabeleça uma crítica em relação à isso, pois é certo que a atuação seja bem planejada e controlada, porém esse ponto demonstra a dificuldade e seriedade do trabalho a ser desenvolvido, o agente possui regras que podem atrasar o ganho de confiança por parte da organização, podem restringir sua conduta e impossibilitar a obtenção de uma prova, então a

⁸ ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>>. Acesso em: 25/05/2021

análise da efetividade e o estabelecimento de prazos para investigação, por exemplo, devem considerar também os aspectos práticos.

2. CIBERCRIMES E A COMPLEXIDADE DO AMBIENTE VIRTUAL

A investigação dos crimes em ambiente virtual se mostra bastante complexa, as organizações criminosas se mostram bem estruturadas e restritas, além de se valerem da *Deep Web*, que é um ambiente totalmente obscuro da internet, que possibilita o acontecimento de grandes atrocidades, revestidas pela segurança do anonimato, portanto entender os conceitos ligados à esse lado sombrio da internet, os crimes cometidos nesse ambiente e os problemas e entraves encontrados pela infiltração policial como técnica de investigação e meio de obtenção de provas de crimes cometidos nesse ambiente, é de suma importância para chegar à uma análise mais precisa sobre a real efetividade do dispositivo legislativo que regula o tema, no que tange principalmente os resultados aferidos e a real influência, seja negativa ou positiva, do estabelecimento de um prazo máximo para realização da investigação e obtenção de provas concretas e suficientes para a construção de uma persecução penal satisfatória.

2.1. CIBERCRIMES E *DEEP WEB* E OS ENTRAVES ÀS INVESTIGAÇÕES

Primeiramente, é importante definir o conceito de Deep Web e Cibercrimes, já que se tratam do ambiente em que ocorre o crime, e os delitos que se pretende investigar e punir, respectivamente. A *Deep Web*, também denominada de *Web* profunda, *Darknet*, *Web* invisível, rede *Tor*, além de outros termos, possui a característica de ser uma camada da internet que não pode ser acessada de forma corriqueira e usual, como fazemos diariamente no cenário virtual.

Nesse sentido, leciona João Paulo Falavinha Marcon e Thais Pereira Dias:

A *Deep Web* seria o nível mais profundo da *Internet*, o seu “lado obscuro”. Não se permite, a qualquer pessoa, que tenha acesso a essa rede, pois são necessários vários programas específicos para usá-la, não se admitindo navegadores comuns como o Google, é forçoso que se tenha navegador específico, muito conhecimento de sistemas de computação e de *Internet*, posto que existe grande número de vírus que são testados na *Deep Web*, então, a probabilidade de avarias no computador é muito alta. Ademais, deve-se ter um programa que esconda a localização do usuário para este não ser pego, já que alguns países proibem, expressamente, o acesso à *Deep Web*.⁹

⁹ J. P. F. Marcon and T. P. Dias, “DeepWeb: O lado sombrio da Internet,” *Conjuntura Global*, vol. 3, no. 4, 2014, p: 238

Ainda em relação à definição do ambiente virtual conhecido como *Deep Web*, segundo Pompéo e Seefeld a expressão *Deep Web* foi criada por Michael K. Bergman, fundador do programa *Bright Planet*,¹⁰ software especializado em coletar, classificar e procurar conteúdo nessa esfera da Web. A expressão *Deep Web*, traduzida ao português, remete ao significado de profundidade.¹¹

No que tange o conceito de cibercrime, segundo Samir de Paula Nascimento, a INTERPOL define que é a atividade criminosa ligada diretamente a qualquer ação ou prática ilícita na Internet. Esse crime consiste em fraudar a segurança de computadores, sistema de comunicação e redes corporativas.¹²

Portanto, o cibercrime nada mais é do que uma conduta ilegal realizada por meio do uso do computador e da internet, ou seja, infrações penais praticadas no âmbito digital ou que estejam envolvidos com a informação digital através dos mais diversos meios e dispositivos conectados à internet.

Nota-se, à partir dos conceitos, que se trata de uma rede profunda que engloba bancos de dados cujo conteúdo não pode ser acessado por ferramentas de busca comuns, de acordo com Pompéo e Seefeld, Bergman acredita que existem, no mínimo, dez camadas de conteúdo na *Deep Web*. Dentro das acepções de arquitetura da rede, a configuração dessas páginas pode se dar por inúmeros conteúdos: conteúdo dinâmico, conteúdo isolado, conteúdo de acesso limitado, conteúdo de *script*, conteúdo não *HTML*/ texto, conteúdo antigo, *Web* contextual e *Web* privada.¹³

Ademais, para Flaviano de Souza Alves, podemos incluir na *Web* profunda uma porção da rede em que a publicação de conteúdo, bem como o acesso a ele, acontece de forma anônima, redes, como a *Tor Network*, que necessita de um *browser*, esse recurso torna o endereço do seu computador indetectável, permitindo que se navegue de forma anônima, tanto pela internet regular quanto pela rede obscura, e da mesma maneira se você cria um *site* na rede *Tor*, o conteúdo permanece lá, mas sua identidade não.¹⁴

¹⁰ WRIGHT, Alex. **Exploring a 'deep web' that Google can't grasp.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/02/23/technology/internet/23search.html?th&emc=th&_r=1&> Acesso em: 26/05/2021

¹¹ POMPÉO, W.A.H; SEEFELDT, J.P. **Nem tudo está no Google: Deep web e o perigo da invisibilidade.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. Anais... Santa Maria, Rs: Ufsm, 2013. P. 436-449

¹² NASCIMENTO, Samir de Paula. **Cibercrime: Conceitos, modalidades, e aspectos jurídicos-penais.** 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/cibercrime-conceitos-modalidades-e-aspectos-juridicos-penais/>>. Acesso em: 26/05/2021

¹³ POMPÉO, W.A.H; SEEFELDT, J.P. **Nem tudo está no Google...**, op. cit.

¹⁴ ALVES, Flaviano de Souza. **A criminalidade na Deep Web.** Revista da Escola Superior de Guerra, v. 33, n. 67, p. 123-141, jan/abr. 2018.

Assim, a não indexação de páginas da Deep Web junto aos mecanismos tradicionais de buscas, pode ocorrer por variadas razões, restrição de conteúdo a membros de um grupo específico, compartilhamento de dados por governos estatais, entre outros. Porém, isso permite e facilita a ocorrência de ações que controvertem as normas legais, seja pelo anonimato, seja para armazenamento de dados ilegais ou pra arquitetar diversas outras práticas delituosas, e, como não há lei específica que regula a internet com um todo, não existe forma de exigir que as páginas da *Deep Web* venham à emergir para a chamada camada superficial da internet, a *Surface Web*, onde os dados podem ser indexados por dispositivos comuns de buscas, e acessados de forma fácil e corriqueira.

Portanto, fica evidente as grandes dificuldades que se tem para buscar e ter acesso à dados na Deep Web, o que, aliados ao anonimato, atrai a atenção de organizações criminosas e criminosos de todas as espécies e condutas diversas. Assim, diante desses entraves, a infiltração de agentes e a consequente investigação e obtenção de provas se mostram complexos, necessitando de familiaridade e conhecimento, por parte do agente infiltrado, acerca das funcionalidade, procedimentos, sistemas e rede de dados ligados à Deep Web, além de suporte técnico e mecanismos que ajudem a burlar um sistema que foi desenvolvido exatamente para garantir o anonimato, o sigilo, e o difícil acesso dos dados e usuários à ele ligados.

2.2. INFILTRAÇÃO COMO MEIO EXTRAORDINÁRIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS E A LEGALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO AMBIENTE VIRTUAL

Além da dificuldade existente para a obtenção de provas no ambiente virtual, como já mencionado, no que tange a infiltração de agente, a obtenção de provas passa por outras divergência, uma vez que esse método se caracteriza como meio extraordinário de obtenção de provas, pois deve ocorrer em situações específicas, deve observar estritamente os limites estabelecidos pela autorização judiciais, e, como a própria Lei 13.441/17 define no art. 190-A § 3º, só será admitida se a prova não puder ser obtida por outros meios, caracterizando com espécie de ultima *ratio*, ou seja, é uma forma de apuração de crimes que deve ser utilizada apenas quando for imprescindível e não houver nada tão ou mais eficiente.

Ademais, como já observamos no presente trabalho, a infiltração deve se pautar em princípios e aspectos éticos, assim se a atuação do agente extrapolar os limites legais, os limites estabelecidos judicialmente e, eventualmente violar princípios constitucionais ou direito alheio,

sem justa causa e proporcionalidade, acarretará na análise sobre a legalidade da prova colhida no contexto da infiltração, ensejando, certamente na ilegalidade e impossibilidade da utilização da prova.

Lembrando que a finalidade da prova em Direito Penal é convencer o magistrado acerca da existência e autoria do fato apresentado pelas partes, para que assim possa ser absolvido ou condenado o réu, nesse sentido Avena cita Mirabete:

Provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.¹⁵

Assim, a infiltração de agentes possui a mesma finalidade e deve observar os mesmos dogmas dos meios de obtenção de prova em direito estabelecidos, com a exceção de, por se tratar de meio extraordinário e especial de obtenção de prova, também deve observar os aspectos doutrinários e legais específicos do próprio instituto. Ou seja, para se valer desse método e para que as provas obtidas sejam legais, deve-se analisar as questões doutrinárias já mencionadas, acerca de seu preceito ético e constitucional.

Portanto, como vimos, no primeiro capítulo e aqui se reforça com a ideia Luciano Garcia Santos, ao citar Carlos¹⁶, o instituto do agente infiltrado é constitucional argumentando para tanto que nenhum direito fundamental é absoluto, devendo no caso concreto utilizar-se da hermenêutica jurídica e verificando a relativização interpretativa dos direitos constitucionais, desta forma a infiltração policial estaria abarcada pelo princípio da segurança jurídica e interesse coletivo, onde segundo o autor se prevalece em face da complexidade das ações delituosas das organizações criminosas, sendo desta forma tal instituto não só constitucional, como legal também¹⁷.

Por fim, o autor completa com suas próprias palavras:

Pelo fato de a infiltração policial não ter sido objeto de controle preventivo ou repressivo de constitucionalidade; e pelo fato de a norma jurídica positivada que a operação será realizada com a prévia, fundamentada e circunstanciada autorização judicial e positivada que esta será um meio excepcionalíssimo de obtenção de prova; entendemos que a infiltração policial no direito brasileiro está totalmente em

¹⁵ AVENA, Noberto, **Processo Penal Esquematizado**, 6ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2014, p. 489

¹⁶ CARLOS, André. FRIEDE, Reis. **Aspectos Jurídico-Operacionais do Agente Infiltrado**. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 2014. p. 11-12

¹⁷ SANTOS, Luciano Garcia. **A infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova**. 2019. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/72000/a-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-como-meio-de-prova>> Acesso em: 26/05/2021

conformidade com os ditames éticos e constitucionais do ordenamento jurídico pátrio.¹⁸

Isso posto, quando a infiltração do agente se mostrar em concordância com seus aspectos éticos, constitucionais e legais, há de se concluir que a prova, originada desse método, se encontrará também revestida de legalidade. A análise acima é considerada de grande valia para o trabalho, uma vez que evidencia os problemas da prova colhida em ambiente virtual, já não basta a dificuldade e os mecanismos obscuros que quase impossibilitam a aquisição e apreciação de prova das infrações cometidas nesse ambiente, ainda, essa tem sua legalidade sujeita à atuação do agente, evidenciando também que a infiltração e atuação não são procedimentos simples, o que adiante irá reforçar a análise acerca do estabelecimento de prazo máximo para a infiltração, previsto na lei.

3. EFETIVIDADE E EFICÁCIA DA LEI 13.441/17

Nesse ponto, o trabalho irá elencar as mudanças estabelecidas pela Lei 13.441/17, analisando cada inovação que o dispositivo trouxe para o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que posteriormente possamos analisar como efetivamente a infiltração ocorre e estabelecer críticas acerca do conflito entre a lei 13.441/17 e a Lei 12.850/13 quanto a fixação de prazo para o término da investigações, e a importância desse prazo para a infiltração efetiva e produtiva do agente.

Assim, à partir desses pontos, e dos demais problemas, exigências, formalidades, contribuições e mudanças apresentadas no decorrer do trabalho, chegar a uma conclusão acerca da efetividade e eficácia da infiltração de agentes estabelecida pela Lei 13.441/17.

3.1. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS TRAZIDAS PELA LEI 13.441/17

A Lei 13.441 inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 190-A, B, C, D e E, para dispor a respeito da infiltração virtual de agentes policiais com a finalidade de investigar delitos relativos à dignidade sexual de crianças e adolescentes, em que os atos executórios ou preparatórios aconteçam dentro do ambiente da internet.

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts.

¹⁸ SANTOS, Luciano Garcia. **A infiltração policial...**, op. cit.

154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

Nota-se que cabe investigação por infiltração virtual para os crimes relativos à pornografia, presentes no ECA, em todas as formas tipificadas, ainda cabe tal técnica para investigar os crimes de invasão de dispositivo informático, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Como já mencionado aqui, os incisos I e II do artigo acima, respectivamente, estabelecem que a infiltração será precedida de autorização judicial circunstanciada e fundamentada e que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova; e que a infiltração se dará mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

Aqui, temos a inovação em que se pautará, principalmente, a crítica que buscamos estabelecer, percebe-se que se estabeleceu prazo máximo para que ocorra a infiltração, sendo, inicialmente, o prazo de 90 dias, sujeito à renovações até o limite de 720 dias, desde que seja demonstrada a sua necessidade efetiva e ainda a decisão ficará à cargo da livre interpretação da autoridade judicial.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.

Evidencia-se, portanto, a teoria já descrita de que a infiltração policiais se trata de meio de obtenção de provas de caráter especial e extraordinário, assim, além de se demonstrar a necessidade de sua aplicação, ela só será deferida se as provas não puderem ser obtidas por outros meios, e pra que ocorra, é obrigatório que já tenha se esgotado as outras possibilidades.

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

A razão inerente à esse dispositivo, pode se demonstrar óbvia, porém é de suma importância, não só pela proteção da vítima, de sua privacidade e meio impeditivo da revitimização, como também, restringe-se o acesso aos autos da infiltração aos que acompanham as diligências, visando garantir o sigilo e o sucesso da infiltração, além da segurança e identidade do agente.

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Estabelece aqui uma causa de atipicidade em favor do agente que oculta a identidade para colher indícios de autoria e materialidade dos crimes cometidos, assim se evita a punição do agente pelo cometimento do crime tipificado no art. 154-A do Código Penal, porém, diante da complexidade da investigação e possibilidade de realização de inúmeras condutas por parte do agente, parece mais razoável que se tivesse adotado forma semelhante à da Le 12.850/13, que, também já mencionado, simplesmente exclui a punição do agente infiltrado que comete crime por inexigibilidade de conduta diversa, desde que guardada a relação de proporcionalidade com os objetivos e limites da investigação. Fica claro que o dispositivo é incompleto, se o propósito é garantir a isenção de responsabilidade penal, ao passo que nada se estabelece sobre a possibilidade do agente receber, armazenar e transmitir imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, não por vontade própria, mas por conduta inerente aos passos da infiltração e investigação.

Ademais, as inovações referentes ao art. 190-D e art. 190-E, demonstram sua importância na regulamentação da disciplina, porém como respaldo teórico para o presente trabalho não se manifesta relativa importância, uma vez que estabelecem procedimentos acertados e necessários para o bom andamento da investigação e posterior processo judicial e não guardam relação direta com o caráter prático da infiltração de agentes aqui analisado.

3.2. INFILTRAÇÃO VIRTUAL X INFILTRAÇÃO PRESENCIAL

É de extrema importância que se faça uma comparação entre a Lei 13.441/17, objeto de estudo, com a Lei 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas), uma vez que tratam de técnica de investigação e obtenção de prova, que segundo a doutrina, possuem o mesmo conceito, mas ainda assim guardam particularidades e diferenças no que tange o meio de investigação, os crimes que admitem, o nível de exposição e perigo para o agente, a frequência de contato com o ato criminoso e as provas, e principalmente em relação ao prazo estabelecido em lei para a ocorrência, o que é ponto chave para a discussão proposta nesse trabalho.

Notamos, no decorrer desse estudo, que a infiltração de agentes guarda estrita relação com o ambiente em que se ocorre o crime e os meios para chegar à prova. No que tange a lei de organizações criminosas, apenas a colocação dentro daquela “rede”, afim de se obter vantagem ou causar prejuízo à outro por meio de atos ilícitos, já caracteriza a ocorrência de crime e possibilita a sua punição, sendo necessário, à partir desse ponto, que o agente identifique a ocorrência e recolha provas de outros crimes praticados naquele contexto criminoso. Ainda, nota-se que os crimes possíveis de investigação, em uma análise crua, estão muito mais próximos de uma execução violenta, não que a violência dos crimes virtuais seja menor, porém no caráter prático e físico ela está menos próxima do agente do que no caso da lei 12.850/13, pois nessa situação, o agente se envolve diariamente e pessoalmente com as atividades e demais membros da organização, sujeito à práticas e testes, já mencionados, que colocam em risco a sua integridade.

Já na infiltração virtual, prevista na Lei 13.441/17, evidenciamos que os crimes ocorrem em um ambiente profundo, protegido por mecanismos que atrapalham a identificação de condutas criminosas, e quando ocorre, se mostra como entrave para a observação e coleta de provas, já que se trata de um sistema protegido por várias camadas e que não pode ser indexado pelos mecanismos de busca padrão da internet, assim, o agente necessita de conhecimento e prática acerca daquele universo para burlá-lo de alguma forma e tornar a investigação produtiva. Ademais, a simples inserção no ambiente da *Deep Web* não caracteriza ato ilícito, pois é um meio que possibilita compartilhamento de dados e práticas legais e ilegais, assim sendo, comprovar que uma pessoa utiliza da *Deep Web* não caracteriza fato passível de punição, ou seja, é necessário um maior aprofundamento do agente no sistema para descobrir a prática dos chamados cibercrimes por parte dos usuários.

Outro ponto que difere a infiltração virtual é o anonimato, essa é uma característica que dificulta bastante a identificação do criminoso, mas por outro lado é uma ferramenta que garante segurança e respalda a melhor atuação do agente infiltrado, já que não precisa se preocupar ferrenhamente com a proteção de sua identidade, e todos os testes ou possíveis condutas que necessariamente precise executar para ganhar a confiança do criminoso ou obter uma prova, ocorrerá dentro do ambiente virtual.

À partir das razões impostas, não faz sentido algumas divergências entre os dois dispositivos legais, em relação à atuação do agente, se realmente busca-se protegê-lo e garantir a isenção da responsabilidade penal, não faz sentido a Lei 13.441/17 resguardá-lo apenas em relação ao crime de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal, pois ficou evidenciado que ele está sujeito à realização de outras condutas típicas. Enquanto isso, na seara da Lei 12.850/13 o agente encontra maior respaldo para as condutas realizadas durante a infiltração, e faria mais sentido para os dois dispositivos, se assim fosse, já que o critério se relaciona à proporcionalidade e relação da conduta típica com os limites e objetivos da investigação, o legislador não definiu simplesmente qual conduta estaria isenta e qual seria punível.

Por fim, um ponto divergente que encontra variadas críticas e não faz sentido é a fixação de prazo máximo para a infiltração virtual, a lei estabeleceu um limite para um método que apresenta maior complexidade e maior segurança para o agente, além de exigir que seja uma alternativa excepcional e que se esgote todas as outras, não é cabível que uma investigação chegue ao ponto de necessitar da infiltração, já que se mostrou tão difícil que os outros meios de obtenção de prova não foram eficazes, e à partir daí tenha uma dada para encerrar e recolher os frutos praticamente impossíveis. Enquanto que, na infiltração presencial, em que o agente já sabe da existência de crimes naquele ambiente, está sujeito à vários tipos de perigo e com relação física direta com o criminoso, protegido pela falsa identidade e não pelo anonimato e além de tudo, está diariamente em contato com a prova, não há prazo máximo para encerramento das atividades investigativas, há, apenas, a mesma comprovação de necessidade, e um prazo inicialmente maior (6 meses).

Nesse sentido, reforça Silvério Valfré Filho:

Observa-se como andou bem o Legislador ao ter cautela quanto à preservação dos dados da investigação (*infiltração virtual*), bem como as identidades dos envolvidos, mas com a *devida vênia* das posições em contrário, caminhou muito mal o legislador quando estabeleceu prazo de 90 dias para a *infiltração virtual de agentes*, podendo haver renovações, mas que não exceda ao prazo de 720 dias, quando na verdade o legislador no momento da elaboração do novel legislativo tivesse

adotado o mesmo prazo que já consta na Lei 12.850/13, ou seja, 6 (seis) meses para o término das investigações e infiltração.

É negativo por uma série de fatores esse ponto da legislação no que diz respeito principalmente ao determinar um “limite” bem inferior para o término das investigações, expondo as vítimas a situações de extremo risco, como também na colheita das provas, visto que o agente infiltrado demandara certo tempo para adquirir a confiança do criminoso, encerrando as investigações muitas das vezes precocemente e de forma drástica.¹⁹

Joaquim Júnior Leitão, também reforçou a ideia e teceu crítica à esse ponto do dispositivo legal, para ele, ao fixar prazo máximo, o legislador acaba engessando e por comprometer investigações que exigem maior lapso temporal. O correto seria apenas exigir motivação idônea para a renovação da infiltração, dentro do prazo de 90 dias, por sucessivas vezes e enquanto fosse imprescindível.²⁰

3.3. ANÁLISE OPERACIONAL DAS INFILTRAÇÕES E NECESSIDADE DE TEMPO PARA INVESTIGAÇÕES EFETIVAS

Para finalizar o estudo e a crítica que se propôs, é importante entender o ponto de vista operacional da infiltração policial, assim poderemos realmente entender como se procede a infiltração dos agentes a sequência de atos que devem ser realizados, e como a mesma chega ao resultado da obtenção de provas, assim poderemos citar alguns casos brasileiros, que se sujeitaram ao procedimento e com isso determinar se um maior prazo é de fato necessário para um procedimento efetivo e eficaz de infiltração virtual de agentes em nosso país, no que tange o ponto de vista operacional.

Verifica-se portanto, que a infiltração de agentes deve ser feita por fases, e, para o Doutrinador Flávio Cardoso Pereira²¹, se trata de oito fases:

1º- Fase de recrutamento, que se divide em captação e seleção. Na captação são analisados quais sujeitos se enquadram nas características necessárias para satisfazer os objetivos da instituição e na seleção a polícia difunde a informação de sua necessidade, de

¹⁹ FILHO, Silvério Valfré. **Infiltração de agentes na internet no combate aos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. 2018. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/65186/infiltracao-de-agentes-na-internet-no-combate-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente>> Acesso em: 27/05/2021

²⁰ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente e a possibilidade de se estender o instituto da infiltração virtual a outras investigações de crimes diversos**. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57640/a-infiltracao-policial-na-internet-na-repressao-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente-e-a-possibilidade-de-se-estender-o-instituto-da-infiltracao-virtual-a-outras-investigacoes-de-crimes-diversos>> Acesso em: 27/05/2021.

²¹ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente infiltrado virtual (Lei n. 13.441/17): Primeiras impressões**. Disponível em: < http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf> Acesso em: 25/06/2021

maneira restrita, escolhendo, dentro de um rol de agentes pré-selecionados, o infiltrado que apresente características pessoais e profissionais adequadas à investigação;

2º- Fase de formação, é quando ocorre uma capacitação básica para o policial desenvolver as qualidades fundamentais de agente infiltrado correspondentes à investigação;

3º- Fase de imersão, serve para formar uma identidade psicológica falsa em um infiltrado previamente designado e que já tem a missão concreta e conhecimento dos objetivos a serem atingidos;

4º- Especialização da infiltração, ocorre o aprimoramento operacional e de inteligência, para que o agente assuma a identidade psicológica falsa e consiga representá-la de forma eficaz;

5º- É quando se inicia a infiltração de fato, o agente tem os primeiros contatos com os integrantes da organização ou com o ambiente de ocorrência do crime;

6º- É o seguimento, nele desenvolve-se uma cobertura técnica com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica do agente dentro do ambiente criminoso, tendo em vista que já iniciou a identificação de fontes de prova e coleta de elementos de informação sobre a organização criminosa;

7º- Fase da pós-infiltração, ideal que esteja associada a um programa de proteção a vítimas e testemunhas, já que é o procedimento tático que busca as melhores alternativas para a saída do agente infiltrado do ambiente criminoso;

8º- Fase da inserção, tem o objetivo de reinserir o agente à vida que tinha antes da operação, ajudando-o a recuperar sua verdadeira identidade junto de sua família e no trabalho. Nesse momento, deve haver um acompanhamento médico e psicológico.

Portanto, a passagem por essas fases é ideal para um excelente desempenho da operação de infiltração e da investigação com um todo, porém, isso não ocorre na maioria dos casos, tendo em vista que o cumprimento das fases elencadas demanda investimento público de recurso financeiro, o que não se vê em grande parte das polícias do Brasil, além do fato de que o cumprimento de todas as fases, evidencia a necessidade de tempo para uma boa investigação por infiltração de agentes, já que é um procedimento demorado.

Para evidenciar a demora das operações, podemos citar a Operação Darknet²², realizada no Brasil, essa operação foi a primeira investigação realizada na deep web, em nosso país, com o objetivo de identificar usuários da rede TOR que a utilizavam para compartilhar pornografia infantil. Houve autorização judicial, onde foi utilizada infiltração virtual pela Polícia Federal

²² POLÍCIA Federal. **PF divulga balanço da operação darknet II**. Rio Grande do Sul, 22 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/pf-divulga-balanco-da-operacao-darknet-ii>>. Acesso em: 27/05/2021.

do Rio Grande do Sul, que identificou usuários que compartilhavam vídeos e fotos com pornografia de menores.

Os trabalhos foram iniciados no final de 2013 e a Operação foi deflagrada em duas fases: 15 de outubro de 2014 e 22 de novembro de 2016. A investigação foi complexa pelo seu caráter inovador, sendo necessárias análises da aplicação e adequação da legislação nacional, que era defasada na área de obtenção de provas digitais.

Interessante que a operação ocorreu antes da aprovação da Lei nº 13.441/17, que regulamentou tal técnica especial de investigação, a autorização judicial foi fundamentada na Lei nº 12.850/13.

Portanto, ante o exposto, fica evidenciado que para a ocorrência de uma investigação sólida, e que obtenha resultados satisfatórios, e necessário tempo, nota-se até no exemplo da Operação Darknet, realizada pela Polícia Federal, o prazo no que diz respeito a infiltração de agente, é critério fundamental, pois possibilitará tranquilidade e qualidade de investigação, permitirá ganho de confiança dos criminosos e obtenção de maior número e qualidade de provas em ambientes difíceis, como a *Deep Web*.

CONCLUSÃO

Restou evidente que a figura do agente infiltrado e da infiltração como meio de obtenção de provas, são bem recentes no ordenamento jurídico brasileiro, se mostrando assim, dispositivos complexos. Os agentes infiltrados devem seguir toda uma questão legal que, algumas vezes, pode trazer complexidades para a boa atuação dentro da infiltração, estão sujeitos à responsabilidade criminal, mesmo convivendo com toda espécie de delito, e muitas vezes se vendo obrigado a realizar fato típico para não comprometer a investigação e nem colocar em risco sua segurança e integridade, assim sua conduta guarda proporcionalidade com o objetivo da investigação e seus atos estão restritos ao amparo legal e judicial, demonstrando a primeira dificuldade enfrentada na investigação por infiltração de agentes.

No que tange a infiltração virtual, essa busca investigar crimes em um ambiente seguro, de difícil indexação, e garantidor do anonimato, o que possibilita grandes atrocidades e dificulta a punição. Com isso, a infiltração de agentes e a investigação e obtenção de provas se mostram difíceis, evidenciando o segundo problema que o dispositivo legal deve enfrentar, Outro problema que está ligado à obtenção de provas no ambiente virtual, é a legalidade da mesma, e podemos observar que isso depende da infiltração do agente guardar proporcionalidade com a aspectos éticos, constitucionais, legais e com o objetivo da investigação.

As inovações legislativas trazidas pela Lei 13.441/17 são inegáveis, o dispositivo legal estabeleceu e possibilitou a melhora do procedimento de investigação criminal, ainda mais se tratando de crimes tão complexos e de difícil identificação, mostrando que, no que tange a segurança do agente, a diminuição da revitimização, o sigilo da operação, a segurança das informações pessoais do agente, vítima e até mesmo criminoso, é um dispositivo totalmente efetivo.

Porém, ao comparar a Lei analisada, com outro dispositivo legal que versa sobre a mesma questão, notamos que o legislador falhou em alguns momentos, o agente infiltrado, tanto presencial quanto virtual, está sujeito ao cometimento de condutas criminosas, então, se pretende isentá-lo de responsabilidades penais não se deve fazer apenas em relação à uma conduta típica, falha que foi percebida na Lei 13.441/17, deveria se caminha no mesmo sentido que se estabeleceu na lei de crimes organizados, onde o critério de isenção é a proporcionalidade e análise do objetivo da investigação. Em segundo lugar, a infiltração virtual ocorre em ambiente protegido por várias camadas, é um meio de obtenção de prova excepcional, onde todas as outras não foram eficazes, o agente se encontra mais seguro, então quando se estabelece

um limite máximo para essa infiltração, e a presencial que é mais perigosa, o agente possui contato diário com outros criminosos e provas, e a violência é maior e eminente, não possui limite temporal, devemos concluir que é no mínimo contraditório e beira a falta de sentido.

Sendo assim, notamos que a infiltração de agentes necessitava de regulamentação legal e que não podemos destacar totalmente a eficácia da Lei 13.441/17 já que ela trouxe inovações benéficas. Entretanto, observamos, também, que se trata de uma técnica de investigação bastante trabalhosa, as redes criminosas que envolvem pedofilia na internet são extremamente fechadas e restritas. O agente policial não conseguirá se infiltrar facilmente no meio desses grupos, e as evidências são bastante protegidas, portando a disponibilidade de prazo para realizar as investigações é primordial, e ao estabelecer um limite de renovações, trazendo um prazo máximo, o legislador está diminuindo a efetividade do dispositivo legal, está colocando em risco a total eficácia a qual se propõe e assim não atingimos o real potencial de combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 25 Maio de 2021

_____. BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm> Acesso em: 24 de Maio de 2021

_____. BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 25 de Maio de 2021

_____. BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm> Acesso em: 25 de Maio de 2021

ALMEIDA, Fernando Cezar Bourgogne. **A infiltração de agentes e a ação controlada como formas de repressão ao crime organizado**. 2010. 180 f. Monografia apresentada à banca examinadora do Programa de Pós Graduação *stricto sensu* da Pontificia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de mestre em Direito das Relações Sociais, subárea de Direito Processual Penal.

ALVES, Flaviano de Souza. **A criminalidade na Deep Web**. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 33, n. 67, p. 123-141, jan/abr. 2018

AVENA, Noberto, **Processo Penal Esquematizado**, 6ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CALDERON, Barbara. **Deep Web & Dark Web: A internet que você conhece é apenas a ponta do iceberg**. 1 Ed., Rio de Janeiro: 2017.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes Cavalcante, **Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. Disponível em: < <https://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>> Acesso em: 25 de Maio de 2021

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Uma análise sobre a infiltração de agentes à luz da Lei 12.850/13**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-sobre-a-infiltracao-de-agentes-a-luz-da-lei-12-850-13/>> Acesso em: 25 de Maio de 2021

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Belo Horizonte: Jus, 2012.

FILHO, Silvério Valfré. **Infiltração de agentes na internet no combate aos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. 2018. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/65186/infiltracao-de-agentes-na-internet-no-combate-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente>> Acesso em: 27 de Maio de 2021

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010. 191 f. Dissertação de mestrado apresentada perante a Comissão de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual Penal.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente e a possibilidade de se estender o instituto da infiltração virtual a outras investigações de crimes diversos**. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57640/a-infiltracao-policial-na-internet-na-repressao-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente-e-a-possibilidade-de-se-estender-o-instituto-da-infiltracao-virtual-a-outras-investigacoes-de-crimes-diversos>> Acesso em: 27/05/2021.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual**. Canal Ciências Criminais, ISSN 2446-8150, mai 2017. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-policial-internet/>>. Acesso em: 26 de Maio de 2021

MACEDO, Rômulo. **A infiltração de agentes como meio extraordinário de obtenção de provas**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68030/a-infiltracao-de-agentes-como-meio-extraordinario-de-obtencao-de-provas>> Acesso em: 26 de Maio de 2021

MARCON, João Paulo Falavinha. and DIAS, Thais Pereira, “DeepWeb: **O lado sombrio da Internet**,” *Conjuntura Global*, vol. 3, no. 4, 2014,

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas: 2007

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei que permite a infiltração de agentes na investigação criminal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5062, 11 maio 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57683>> Acesso em 25 de Maio de 2021

NASCIMENTO, Samir de Paula. **Cibercrime: Conceitos, modalidades, e aspectos jurídicos-penais**. 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/cibercrime-conceitos-modalidades-e-aspectos-juridicos-penais/>>. Acesso em: 26 de Maio de 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 9. ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACHECO, Denílson Feitosa, **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6ª. ed. rev., ampl. Ed. atual. Niterói: Impetus, 2009.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente infiltrado virtual (Lei n. 13.441/17): Primeiras impressões.** Disponível em: < http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf> Acesso em: 25/06/2021

POLÍCIA Federal. **PF divulga balanço da operação darknet II.** Rio Grande do Sul, 22 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/pf-divulga-balanco-da-operacao-darknet-ii>>. Acesso em: 27/05/2021.

POLÍCIA Federal. **PF combate divulgação de pornografia infantil pela internet,** Curitiba, 25 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/07/pf-combate-divulgacao-de-pornografia-infantilpela-internet>>. Acesso em 22/10/2017.

POMPÉO, W.A.H; SEEFELDT, J.P. **Nem tudo está no Google: Deep web e o perigo da invisibilidade.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2. 2013, Santa Maria. Anais... Santa Maria, Rs: Ufsm, 2013. P. 436-449

SANTOS, Luciano Garcia. **A infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova.** 2019. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/72000/a-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-como-meio-de-prova>> Acesso em: 26 de Maio de 2021

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **Crimes Cibernéticos** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório.** São Paulo> ATLAS, 2003. In: Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 5ª Ed. Vol. Único. Salvador: JUSPODIVM. 2017.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal.** 2. ed. revista e ampliada - Natal: OWL, 2015.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas.** São Paulo: Atlas, 2015.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>>. Acesso em: 25 de Maio de 2021